



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 054/2020 LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 122/2018

Interessado (a): Gabinete do Prefeito

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo para efeitos de cumprimento da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial SRP nº 122/2018, com requerimento do Gabinete do Prefeito, cujo objeto, é a análise da possibilidade de aditamento dos contratos nº 077/2018, 078/2018, 079/2018, 080/2018, 081/2018, 082/2018, destinados aos serviços de agenciamento de viagens, fornecimento de passagens aéreas, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias, Fundos Municipais e Instituto de Previdência Municipal de Castanhal-PA, por um período de 12 (doze) meses.

Pretende-se agora a prorrogação do seu prazo de vigência, por 12 (doze) meses que passará de 13.03.2019 a 12.03.2020 para 13.03.2020 a 12.03.2021, em razão da necessidade e continuidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende as Secretarias, Fundos Municipais e IPMC, a prorrogação de prazo de vigência dos Contratos Administrativos nº 077/2018, 078/2018, 079/2018, 080/2018, 081/2018, 082/2018, por um período de 12 (doze) meses.

No que concerne a prorrogação de prazo, verifica-se que o contrato prevê a possibilidade de aditivo em sua CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)
(grifos nossos)

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contra-prestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada à administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas. Entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:

- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado;

Conforme depreende dos autos, verifica-se que:

- a) Há existência de previsão contratual que subsidia a prorrogação de prazo nos contratos referidos;
- b) O objeto do contrato continuará inalterado;
- c) O interesse e a vantajosidade da administração pública encontram-se observados dos autos, conforme ofícios de cada Fundo/Secretaria e IPMC, solicitando a prorrogação do respectivo contrato;
- d) Mantidas as condições de habilitação pela contratada;
- e) O preço continua compatível com o mercado;

Assim, a vista dos permissivos legais, tendo a administração obedecido aos requisitos impostos pela Lei, não se vislumbra óbice a pretensão de dilação de prazo contratual pretendida pelas Secretarias, Fundos Municipais e IPMC.

Ressalta-se, por oportuno, que apenas o contrato nº 079/2019 referente a Secretaria/Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Castanhal-PA, solicitou acréscimo no quantitativo, diante da intensa necessidade de utilização do serviço para fins de participação dos atletas municipais em competições pelo país, observado-se o limite legal, nos termos do art. 65, inciso II, letra b § 1º da lei 8666/93 e a cláusula nona do dito contrato.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria visualiza a **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 077/2018, 078/2018, 079/2018, 080/2018, 081/2018, 082/2018, bem como acréscimo quantitativo do contrato nº 079/2019.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal/PA, 03 de Março de 2020.



Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal